

RECURSOS NO PROCESSO CIVIL

Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau*

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Código de Processo Civil de 1939 *versus* o Código de Processo Civil de 1973; 2. Agravo; 3. Os embargos infringentes e de declaração; 4. Recurso ordinário constitucional, 5. Recurso extraordinário e recurso especial; 6. Embargos de divergência; Conclusões; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO.

O termo recurso vem do latim *recursus* – (*recurso*, *ere*), que significa voltar, retornar ou retroceder. Nos ensina Plácido e Silva¹, que o recurso consiste numa proteção legal para garantir a integridade dos direitos, seja como ação judicial (medidas preventivas, exceções, contestação, reconvenção etc), seja como recurso propriamente dito, pois são remédios jurídicos usados contra turbações ou violações às relações de direito. Então podemos dizer que o termo tem duas acepções: uma num sentido amplo que reveste o recurso de ação protetiva de direito ameaçado ou violado (art. 75 CC; art. 3º CPC). E outra, num sentido estrito, em que o recurso é compreendido como um prolongamento do exercício do direito de ação e defesa, pelo qual se provoca o reexame dos autos no mesmo juízo ou em juízo superior, com o fito de um novo pronunciamento jurisdicional sobre o mesmo tema, objetivando integrar, anular ou reformar aquele anterior, dentro do mesmo processo. É nesse último sentido que pretendemos tratar aqui a respeito do tema.

* Mestre e doutoranda em Direito Constitucional. Professora Assistente de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UFMG.

1 PLÁCIDO E SILVA, in *Dicionário Jurídico*, vol. IV, p. 52.

Pelo sistema recursal brasileiro contemporâneo, à parte sucumbente, ou seja, aquela que teve uma expectativa juridicamente possível de direito desatendida (perdedora), integral ou parcialmente, em pronunciamentos judiciais, reputados estes ofensivos ao seu direito, é facultada e oferecida um rol de *remedium iuris*. A possibilidade de se utilizar dos recursos é que permite seja reexaminada a matéria julgada no juízo monocrático, de modo que a situação pode ser alterada conforme o resultado (*errores in procedendo*, gerando a anulação da decisão considerada ilegal; *errores in iudicando*, possibilitando a reforma do pronunciamento injusto) frente ao julgamento do recurso pelo juízo *ad quem*. Assim efetivada a anulação ou a reforma, a parte recorrente torna-se vencedora.

Como se vê nos ensinamentos de Walter Vechiato Júnior:

“O Estado-Juiz exerce a função jurisdicional, em duplo grau, aplicando as normas jurídicas norteadoras do Direito, para proteger ou restaurar o direito material porventura violado, por meio de *juízos monocráticos e colegiados* (primeira e segunda instâncias; órgãos jurisdicionais *a quo* e *ad quem*), propiciando maior clareza na declaração da justiça”².

Podemos dizer que está aí a razão de existir do recurso, consistindo na elevação da cultura do homem como ser integral, dotado de faculdades lógicas e psicológicas, voltadas ao aprimoramento de seu raciocínio jurídico, visando a busca incansável e necessária ao apaziguamento de seu espírito, o que passa pela crença de que se tenha alcançado o máximo de justiça.

Por outro lado, verificamos que a ausência de recursos pode provocar a incerteza da justiça, entretanto o prolongamento excessivo do processo é causa de insegurança jurídica e conseqüentemente, de injustiças, por vezes irreparáveis. Daí a necessidade de existir também limitações ao poder de recorrer, donde surgem os requisitos de admissibilidade do recurso, que quando não preenchidos, inviabilizam

2 VECHIATO JÚNIOR, Walter. *Tratado dos recursos cíveis*. 2000, p. 6.

a revisão do mérito da decisão, dentro do processo. E para maior garantia do exame de admissibilidade (pressupostos formais), os recursos sujeitam-se ao duplo controle de conhecimento, tanto pelo órgão que o recebe, como por aquele que tem legitimação para julgá-lo de forma definitiva.

As recentes reformas legislativas preconizam maior rigor no exame da admissibilidade dos recursos e, ao lado da jurisprudência, caminha no sentido de coibir recursos manifestamente protelatórios, instituindo, para tanto, cobrança de multa em tais circunstâncias. Mas não basta dificultar a interposição de recursos, já que a mesma jurisprudência que hoje repele tais feitos, amanhã poderá admiti-los.

Também se torna importante mencionar aqui, que os recursos estão igualmente limitados pelos princípios que os informam e por aqueles que lhes são próprios, direcionados estes tanto para a agilidade, quanto para a justiça no que se refere à utilização dos recursos pelos jurisdicionados.

O princípio recursal basilar no nosso direito é o do duplo grau de jurisdição, tendo tal princípio nascido da preocupação com o abuso do poder pelos magistrados, sendo entendido desde o seu nascedouro como garantia fundamental de boa justiça. Por ele o mérito da decisão monocrática será revisto por órgão colegiado, capaz de rediscutir o que foi decidido, chegando a um consenso, que poderá ser de louvar a decisão monocrática ou reformá-la, e neste último caso, certamente analisando com maior profundidade jurídica o pronunciamento judicial.

O sistema processual civil brasileiro, atualmente, apresenta os seguintes recursos: apelação, agravo (instrumento, retido e interno), embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário constitucional, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e extraordinário, todos elencados no artigo 496 do Código de Processo Civil vigente. É sem dúvida, um grande arsenal de mecanismos revisionais de decisão judicial.

O que se percebe nos tempos atuais é a necessidade de profundas mudanças no sentido de se conter o excesso de recursos, diminuir a burocracia no acesso ao judiciário, implantar meios mais céleres de movimentação do processo através do uso racional da informática no Poder Judiciário em geral, e, por que não, até eliminar aqueles recursos que já se retrataram como sistematicamente dispensáveis à efetivação do processo.

Acreditamos que tais modificações se encaminhariam ao encontro da evolução do nosso judiciário, correspondendo dessa forma aos anseios da sociedade para qual o direito foi criado, e na direção da qual deve estar focalizado. Sem falar na facilitação aos operadores do direito no manejo e condução do processo, facilitando, inclusive, a indispensável orientação e a compreensão do próprio cliente, a respeito de como sua causa está sendo conduzida por seu advogado. A transparência do trabalho do advogado, certamente teria como consequência imediata a satisfação dos que buscam encontrar, por intermédio do Poder Judiciário “a justiça”.

Examinaremos a seguir quais foram até então as tentativas de aperfeiçoamento do nosso sistema recursal, na busca deste encontro do devido processo legal com a necessidade de efetivação do próprio processo.

No que se refere ao recurso de apelação, recurso dirigido ao ataque das sentenças terminativas e definitivas, não trataremos nesse texto, visto que apesar de ensejar muitas discussões seu disciplinamento legal, será objeto de futura pesquisa, em separado. Nos deteremos aqui ao exame das recentes reformas ocorridas nos demais recursos cíveis.

1. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939 *VERSUS* O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

Atualmente, em nossa legislação processual vigente, os recursos não fazem mais parte de um livro autônomo, como acontecia no CPC de 39, mas estão incluídos no Livro I, que trata do Processo de Conhecimento. Tal inclusão recebe duras e justas críticas dos processualistas que comentam o assunto, visto que não se vê razão para tanto. Pelo contrário parece não ter sido de boa técnica essa modificação, a qual dá a falsa impressão de que tais recursos só se referem aos pronunciamentos judiciais proferidos dentro do Processo de Conhecimento. Embora se fale que as disposições deste livro se aplicam aos demais processos, o lugar de destaque que merece o assunto foi desconsiderado, por vezes podendo criar dúvidas a respeito da autonomia e extensão da matéria no campo processual civil.

Os recursos existentes no CPC de 1973 estão disciplinados no Título X, Livro I, distribuídos em sete capítulos, previstos nos artigos 496 ao 565. Ainda nas disposições transitórias, no Livro V, há previsão de que as leis extravagantes que contenham normas processuais sejam adaptadas, na parte dos recursos, às existentes no Código.

O legislador no CPC de 39 enfatizou a forma e o conteúdo dos atos processuais para criar então os recursos que serviriam de ataque a estes, tal fato gerou dúvidas sobre qual o meio apropriado de ataque a determinados provimentos. Existiam alguns defeitos fundamentais, entre eles a quantidade excessiva de meios de impugnação das decisões, o que fazia do sistema recursal vigente estrada tortuosa e longa aos que buscavam esse caminho. Infelizmente, não podemos ainda dizer que isso tenha mudado tanto nos dias de hoje.

O fato de se empregar uma única expressão para designar institutos diferentes, também constituía defeito relevante. Estamos aqui nos referindo ao agravo de petição, que até então tanto atacava decisões que punham fim ao processo sem julgamento de mérito, quanto os pro-

nunciamentos judiciais que decidiam efetivamente o mérito, comprometendo o caráter distintivo essencial entre a apelação e o agravo de petição.

O artigo 810 do CPC de 1939, permitindo a fungibilidade dos recursos, desde que não houvesse erro grosseiro ou má-fé, atuava na solução das dúvidas quanto à utilização dos agravos de petição e da apelação. O que não significou justificativa para a permanência do defeito. O CPC de 1973 pretendeu modificar a matéria recursal prevista no CPC de 1939, de forma a diminuir as dúvidas que aquele criava sobre o meio apropriado de impugnação a determinados provimentos. Para tanto descartou o agravo de petição, a carta testemunhal, o agravo no auto do processo (embora este esteja ainda vivo, através do denominado “agravo retido”) e o recurso de alçada. Mas, para o espanto da doutrina, o recurso de embargo infringente foi mantido, e ainda mais, ampliando-se suas hipóteses de cabimento. Entre outras alterações, o recurso de agravo, nessa ocasião denominado no CPC agravo de instrumento, passou a ser usado exclusivamente contra as decisões interlocutórias. A apelação para as decisões finais de mérito ou não, como ainda prevalece atualmente, na sistemática recursal civil. Os embargos de declaração eram usados ora como remédio, endereçados contra sentença, ora como recurso, dirigidos a acórdãos.

Assim o que podemos vislumbrar dessas breves considerações, é que o sistema recursal brasileiro desde seu nascedouro demonstra grande fragilidade. O legislador processual tanto de 1939, quanto de 1973 parece preocupado em criar um sistema recursal mais efetivo, que atenda satisfatoriamente as necessidades dos jurisdicionados, mas nessa empreitada não parece ainda ter encontrado sucesso. Tal afirmativa continua valendo mesmo agora, após as últimas reformas efetuadas na parte recursal do Código Processual Civil vigente. Ambos os sistemas, de 39 e 73, contêm contradições e imperfeições, o que os tornaram extremamente complexos para o manejo eficiente e seguro por parte dos operadores do direito. Não podemos ainda nos esquecermos de mencionar, como deficiência técnica, a permanência, quando não a extensão,

do alcance dos recursos cíveis já existentes, atrasando por demais, sem dúvida, a prestação jurisdicional.

“Evidentemente que no momento em que um ordenamento faz opção por incluir uma série de possibilidades de impugnação às decisões está, a um só tempo, também optando por um processo lento, haja vista que faz parte dos cálculos lógicos de quem oferecer recursos ao processamento, quiçá moroso, destes, daí a opção ideológica feita.”³

Desta forma podemos dizer que o procedimento recursal em nada contribui para a sonhada celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, embora também seja bem verdade que ele garante o exercício do princípio processual constitucional do contraditório e da ampla defesa. Mas nos perguntamos: o preço por um “devido processo legal” é justo, quando em verdade pode afastar a própria justiça, por ter sido esta tardia, de custo elevado e causadora de imensurável desgaste emocional, principalmente para as partes?

O jurista e Professor Humberto Theodoro Júnior, em recente obra doutrinária, aponta na direção de possíveis intervenções que poderiam, certamente, contribuir para a evolução do nosso sistema recursal. Sugere o autor que:

“No rumo da eliminação dos entraves recursais procrastinatórios e, portanto, da implementação da economia e efetividade processuais, o legislador terá, entre outros, de enfrentar problemas que não são tão complexos, como o da eliminação do duplo grau de jurisdição necessário, a extinção dos embargos infringentes, a abolição do efeito suspensivo em caráter geral e dos prazos em dobro, a facilitação das execuções provisórias e a exacerbação da punição à litigância de má-fé, por meio do uso de recursos procrastinatórios”⁴.

3 PORTO, Sérgio Gilberto. *Recursos: reforma e ideologia*. 1996, p. 107, nota 13.

4 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O processo civil brasileiro: no limiar do novo século*. 1999, p. 159.

Constatadas essas deficiências vem o legislador buscando se desvencilhar das mesmas, daí promoveu-se alterações em alguns artigos do CPC, com a finalidade precípua de dar efetividade ao processo. O antigo recurso de agravo de instrumento foi quase completamente modificado pela Lei 9.139/95. Os embargos infringentes e de declaração foram reavaliados pela Lei 8.950/94. E quanto aos recursos denominados excepcionais: ordinário constitucional, extraordinário e especial, também tiveram nessa última lei citada a regulamentação de suas alterações, acrescida pelas alterações inseridas com a Lei 9.756/98.

Analisaremos as últimas e recentes reformas do CPC partindo da seguinte citação:

“A idéia do legislador da Reforma, que foi composta de miniprojetos, que alteraram *pontos de estrangulamento* do caminho para uma prestação jurisdicional célere, ágil e pronta, foi a de, de certo modo, restringir *não o número de recursos em tese*, mas o excesso de recursos efetivamente interpostos, dificultando, portanto, o ato de recorrer, sem prejudicar a qualidade da prestação jurisdicional”⁵.

O autor Luiz Rodrigues Wambier quis mais especificamente se referiu nessa passagem supra citada, ao fato de se exigir o preparo prévio do recurso (quando também exigido pela legislação pertinente), que necessita de comprovação no momento em que o recurso é interposto (lei 8.950/94), regra disposta no artigo 511 do CPC, do capítulo das disposições gerais. No entanto, a redação desse dispositivo foi alterada novamente pela Lei 9.756/98, que acrescentou ao artigo 511 um segundo parágrafo estabelecendo que a deserção só poderá ser decretada se o recorrente, intimado para complementar o preparo tido como insuficiente, não o fizer no prazo de cinco dias.

5 WAMBIER, Luiz R.; ALMEIDA, Flávio R. C. de et. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, 1999, p.644.

Podemos então perceber que não apenas nas regras específicas referentes a cada recurso houve alterações, como também naquelas de caráter geral. Outro exemplo seria o das regras dos artigos 497 e 498 do CPC com redação determinada pela Lei 8.038/90. Então, apesar das deficiências que ainda persistem, o nosso sistema recursal é bem articulado, e praticamente, não mais se tem dúvidas, a partir do CPC de 73, a respeito do recurso cabível frente a determinado pronunciamento judicial, existindo uma correspondência quase absoluta entre eles. Entretanto existem críticas que podem ser relevantes, a um possível aperfeiçoamento da sistemática vigente.

2. AGRAVO.

Sem dúvida uma das modificações mais importantes que as últimas reformas dentro do tema trouxe quanto ao recurso de agravo, refere-se ao fato deste ter passado a ser interposto diretamente no tribunal, evitando-se perda de tempo e desgastes outros. Mas outros aspectos também merecem destaque, pois contribuíram para diminuir os entraves à celeridade processual que o antigo agravo de instrumento provocava.

Sobre o recurso do agravo já preconizava Chiovenda que dever-se-ia evitar que as decisões interlocutórias estivessem sempre sob ataque, sendo que as hipóteses de alcance do agravo deveriam ser taxativamente previstas. Seguindo esse conselho, o legislador de 39 selecionava as circunstâncias em que se justificariam o emprego de tal recurso. E, onde não era cabível, os litigantes usavam (e abusavam) do mandado de segurança e da correição parcial, implicando tal mecânica na quebra do sistema instaurado no Código.

Na tentativa de diminuir a quantidade desenfreada de mandados de segurança com a finalidade de ataque a decisões interlocutórias que não comportavam agravo, bem como de se evitar o

emprego exaustivo e distorcido do mandado de segurança, o legislador de 73 ampliou o recurso para que atingisse todas as decisões interlocutórias. Todavia tal estratégia não deu muito resultado, já que o agravo, de regra, não tem efeito suspensivo, continuando a perseguição das decisões via mandado de segurança.

Tentou-se corrigir essa situação, mais recentemente, com a reforma introduzida pela Lei 9.139/95, permitindo-se a concessão de liminar (suspensiva dos efeitos da interlocutória atacada).

E destas alterações surgiu um problema adicional, a quantidade insuportável de recursos de agravo que chegam para a apreciação dos tribunais locais. Está sendo atribuído esse afluxo exagerado e descontrolado de recursos, à facilidade de se formular o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, o que estimularia à interposição do recurso (é a regra disposta no artigo 558, *caput* do CPC).

Além destes fatores, pode-se dizer que agravou ainda mais a situação de acúmulo de recursos desta natureza, o fato de se ter criado a possibilidade de se poder requerer a antecipação de tutela (artigo 273 do CPC), o que acabou gerando uma extensa gama de recursos, ora com o intuito de reformar a decisão que concedeu tal pedido; ora na tentativa de modificar a decisão que a negou ⁶.

Encaminhamento histórico interessante teve o denominado “agravo no auto do processo” assim conhecido pelo legislador de 39 (artigo 851) e extinto pelo de 73 sob o argumento de que, o agravo sob a forma de instrumento, apresentaria vantagens em relação ao mecanismo então extinto. Entretanto considerava-se vantagem a possibilidade de interposição do agravo no auto do processo também na forma oral, o que não era permitido no caso do seu substitutivo denominado agravo retido, que obrigatoriamente teria que ser apresentado por petição, indicando certamente nesse último caso um retrocesso do legislador.

6 ARRUDA ALVIM, Eduardo Pelegrini de; NERY JÚNIOR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, como coord. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. CARNONA, Carlos Alberto, in *Sistema recursal brasileiro: breve análise crítica*. 2000, p.40-41.

A reforma efetivada em 1995 reintroduziu este tipo de recurso no sistema brasileiro, em casos de interposição de agravo em decisões interlocutórias tomadas em audiência, que poderá ser feita, agora, também pela forma oral (artigo 523, parágrafo 3º do CPC).

Atualmente podemos falar em duas espécies de agravo, que passou a figurar no código entre as espécies de recurso (artigo 496 do CPC) apenas com esse nome de “agravo”, quais sejam: por instrumento e retido nos autos, sendo que este último possui uma submodalidade caso interposto oralmente em audiência.

Fala ainda a doutrina em agravo interno⁷, conhecido como inominado ou regimental por ter sua previsão também nos regimentos internos dos tribunais; estando previsto legalmente para o ataque de decisões interlocutórias proferidas na segunda instância, e para o qual há regulamentação procedimental específica, tendo como regra o prazo diferenciado de cinco dias para interposição, quando nas modalidades acima citadas o prazo será de dez dias contados da intimação da decisão interlocutória.

Mas mecanismos aos quais podemos considerar efetivadores do direito dentro desse tipo de recurso, são aqueles previsto pelos artigos 523, parágrafo 2º (agravo retido) e 529 do CPC (agravo de instrumento), com redação determinada pela Lei 9.139/95, que se referem à possibilidade de retratação do juiz que proferiu a interlocutória, evitando-se com isto, maiores formalidades processuais nesse caso, visto que restará prejudicado o reexame da decisão agravada pelo tribunal, já que será reformada antecipadamente.

Sem dúvida algumas alterações que ocorreram com as reformas de 1973 e 1995 viram beneficiar as partes e conseqüentemente facilitar o trabalho de todos os envolvidos na solução do litígio.

7 VECHIATO, W. ob. cit. p. 393 a 402.

3. OS EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO.

Os embargos infringentes são recurso cuja subsistência é muito criticada, visto que a possibilidade de se recorrer de decisão final, em que haja voto vencido, em julgamento de apelação ou ação rescisória, estica de forma excessiva a duração da solução dos processos no Brasil, o que não ocorre em país em que tal recurso não compõe as formas de revisão de pronunciamento judicial. Tendo tal recurso origem tipicamente luso-brasileira, em nosso sistema recursal por vezes, já se tentou suprimi-lo, mas em vão.

No CPC de 39 havia embargos do executado, embargos de declaração, embargos de nulidade e infringentes, cada um com finalidade diversa e procedimento específico.

Os embargos do executado, no código atual, tem o nome de embargos do devedor, e não são mais recurso, e sim, forma de ação incidental, na defesa daquele que sofre a execução.

Os embargos infringentes conforme preconizado no CPC de 39 eram admitidos para situações em que, reformada a decisão em grau de apelação, contanto se desse por maioria, havendo um voto vencido, teria cabimento. Não caberia entretanto tal recurso, se a sentença fosse “confirmada” (substituída, conforme artigo 512 do CPC/73), mesmo que por maioria, em grau de apelo. O decreto-lei 8.570/46 ampliou o espectro desse recurso, eliminando o critério da dupla conformidade, fazendo a sentença de primeiro grau “perder importância”, e a partir de então os embargos infringentes passaram a ter a conotação que ainda hoje ostenta⁸.

Já o Professor Buzaid, na Exposição de Motivos ao anteprojeto do Código de Processo Civil, em 1964, se manifestou contrário à permanência dos embargos infringentes no nosso sistema recursal, fundamentando que a existência de um voto vencido não deveria bastar

8 CARMONA, Carlos Alberto. ob. cit. p. 38.

para justificar a interposição de recurso, correndo-se o risco de tornar indefinido o fim do processo, se desse reexame houvesse outro voto vencido. Apesar das críticas, mais uma vez o recurso, em nome do “aperfeiçoamento do ideal de justiça” permaneceu no CPC de 73, com a denominação apenas de embargos infringentes, contra decisões de segundo grau de jurisdição, não unânimes, proferidas em apelação e em ação rescisória, suprimindo o esboço de lei os embargos de alçada, sem que houvesse maiores explicações sobre tal decisão.

Ao que parece a luta em busca da erradicação dos embargos infringentes não terminou, visto que nos anteprojetos de reforma do CPC, falando-se aqui “da reforma da reforma” pretende-se pelo menos restringir a sua admissibilidade. O anteprojeto de lei nº 15, dá nova redação ao artigo 530 do CPC, admitindo os embargos infringentes apenas quando o acórdão não unânime reformar a sentença de mérito, ou quando acolher pedido formulado em ação rescisória⁹. De qualquer sorte o reexame se restringirá apenas à matéria objeto da divergência, conforme disciplinado atualmente. E mais uma vez parece que se manterá vivo tal recurso dentro do nosso sistema processual civil.

Quanto aos embargos de declaração existem críticas doutrinárias no sentido de considerá-lo ou não recurso, já que o reexame da decisão, de regra não objetiva a reforma dessa, apenas seu esclarecimento (obscuridade, contradição ou omissão, segundo dispõe o artigo 535 do CPC/73). Entretanto, permanece o recurso entre aqueles enumerados no artigo 496 do CPC, e com a possibilidade, mesmo que não resultante do objetivo para o qual foi criado, de ao se eliminar uma contradição ou uma omissão, a partir do julgamento desse, ver-se, efetivamente “reformada” a decisão recorrida¹⁰.

Havendo a modificação – reforma acima mencionada, entende a doutrina e reconhece a jurisprudência, que se poderia então conferir aos embargos de declaração, força de embargos infringentes, “e essa tendência se consolida cada vez mais”¹¹. É esse o efeito modificativo

9 VECHIATO, Walter, ob. cit. nota de rodapé, p. 402.

10 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 1994, p.427.

11 CORRÊA, Orlando de Assis. *Recursos no código de processo civil*. 1996, p. 171.

como resultante, ainda que em casos excepcionais, da interposição e julgamento dos embargos de declaração. De toda forma e sem dúvida se pode afirmar, como quer alguns doutrinadores, que os embargos, tanto infringentes quanto de declaração, se caracterizam por ser um juízo de retratação, ou seja, visa o reexame do caso com potencial modificação pelo juízo que já havia se pronunciada sobre a demanda.

Ainda quanto a questão da natureza jurídica do recurso de embargos de declaração, outro argumento utilizado pelos doutrinadores, que retiraria a natureza de “recurso” de tais embargos, refere-se ao fato de tal recurso ser interposto perante o mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida, o que afetaria a incidência do duplo grau de jurisdição, princípio no qual se fundamenta a própria existência do sistema recursal. Todavia podemos refutar tal entendimento esclarecendo que, pela lógica, só poderá esclarecer aquilo que disse, aquele que construiu e verbalizou a idéia, não faria sentido requerer de outro órgão a revisão de uma decisão que não tivesse sido prolatada por ele. Entretanto isso não impede que ocorra o reexame da decisão, mas que seja efetivado por parte daquele que detém tal poder, a medida que foi ele o dono da idéia contida no pronunciamento judicial recorrido. Ademais a devolução existe, mesmo que seja ao mesmo juízo.

Aspecto que também foi objeto de divergência doutrinária refere-se ao uso desse recurso em se tratando de sentença de primeiro grau, já que alguns entendiam serem cabíveis apenas em causas de alçada, enquanto outros ampliavam os raios de seu alcance. Mas o CPC de 73 preconizou os embargos de declaração tanto como remédio saneador de obscuridade, “dúvida”, contradição e omissão na sentença proferida no primeiro grau de jurisdição, quanto como recurso frente a decisões advindas do segundo grau de jurisdição. Inicialmente interpostos em prazos diferentes: 48 horas se decisão do 1º grau e 5 dias se de 2º grau, e atualmente o prazo ficou unificado em 5 dias para ambas (Lei 8.950/94, artigo 537 do CPC/73).

“Na reforma de 1994 o legislador sanou a contradição, disciplinando os embargos apenas como recurso; aproveitou também para retirar das hipóteses de admissibilidade a dúvida (que em verdade não era mesmo um caso autônomo de admissibilidade dos embargos, mas sim o estado de perplexidade em que se encontra a parte diante das outras hipóteses legais de interposição dos embargos) e também determinou que a interposição do (agora) recurso interrompa o prazo para o manejo dos outros meios de impugnação dos provimentos”¹².

Interessante ainda mencionarmos a possibilidade de interposição de tal recurso em relação também às decisões interlocutórias omissas, contraditórias e obscuras, embora não haja norma expressa a respeito, a doutrina e jurisprudência não se opõem a tal interpretação¹³.

Por fim, tem sido igualmente objeto de críticas a interposição, reiteradas vezes, dos embargos de declaração com fim diverso do idealizado pelo legislador ao tempo de sua criação, qual seja, para efeito de prequestionar de modo expresso, claro, direto e pontual a questão federal, ensejando cumprimento de pressuposto específico de futuro recurso excepcional. Tal prática poderia se prestar a forma protelatória do feito, o que ensejaria cobrança de multa (artigo 538, parágrafo único CPC/73 com redação determinada pela Lei 8.950/94). Todavia o Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer que os embargos de declaração interpostos com o único objetivo de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios, conforme se firmou na súmula 98 desse tribunal, assim como a súmula 356 do STF.

12 CARMONA, Carlos Alberto. *ob. cit.* 2000, p.43.

13 CORRÊA, Orlando de Assis. *Recursos no código de processo civil.* 1996, p.165.

4. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.

A primeira observação a ser feita a respeito do recurso ordinário, assim denominado pelo legislador no CPC, artigo 496, item V, na verdade deveria ter sido diferenciado acrescentando-se o adjetivo “constitucional”, o que não geraria dúvidas ou confusão em relação aos recursos de natureza ordinária, aqueles com previsão legal no Código de Processo Civil. O recurso ordinário constitucional tem previsão constitucional, nos casos especiais designados por tal diploma legal, reeditados no artigo 539 do CPC.

Muito pouco se dedica a doutrina ao tratamento desse recurso que desde o Texto Constitucional da República de 1967, com a emenda nº 1 de 1969, instituiu-se como recurso de competência do Supremo Tribunal Federal, sem intermediação do Tribunal Federal dos Recursos (por isso denominado recurso ordinário constitucional), para as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil, as quais eram de competência dos juízes federais de primeiro grau de jurisdição.

Por não ter limite de devolutividade, reexaminando toda matéria de fato e de direito, tal recurso muito se assemelha ao recurso da apelação, por isso o CPC de 73 efetivou o preceito constitucional e criou a apelação cível para o STF (Lei 8.038/90, artigos 30 ao 37); que era o próprio recurso ordinário constitucional, mas com outra denominação

Com o advento da Constituição Federal de 1988, criou-se o Superior Tribunal de Justiça . A princípio a competência para o STF e STJ seria tão somente a revisão de teses jurídicas federais envolvidas no julgamento impugnado, objetivando a preservação da própria ordem jurídica. Enquanto o STF se incumbia exclusivamente das matérias de âmbito constitucional, o STJ julgava temas infraconstitucionais de direito federal. Mas a própria CF/88 previu os casos determinados em que teria lugar o recurso ordinário constitucional, que se dirigi, confor-

me previsão legal, ora para um, ora para outro tribunal.

Assim, de acordo com o artigo 102, II, *a* da CF/88 compete ao STF processar e julgar em recurso ordinário constitucional, matérias de âmbito constitucional, sendo tal recurso cabível de decisão (acórdão) denegatória de mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de injunção, proferidas pelos Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE e STM), em única instância.

E conforme o artigo 105, II, *a*, *b* e *c* da CF/88 compete ao STJ processar e julgar em recurso ordinário constitucional, matérias infraconstitucionais de direito federal, sendo tal recurso cabível de decisão denegatória de *habeas corpus*, decidido em única ou última instância; mandado de segurança decidido em única instância nos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais Dos Estados; e nas causas envolvendo Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado, e do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país.

Inicialmente sem regulamentação específica, além da CF/88, apenas a Lei 8.038/90 (Lei dos Recursos) que menciona o cabimento de tal recurso das decisões em *habeas corpus* e mandado de segurança, sendo omissa em relação ao seu cabimento, quanto às decisões (de competência originária dos Tribunais Superiores) denegatórias de *habeas data* e mandado de injunção.

O recurso ordinário constitucional foi revigorado pela Lei 8.950/94, determinando a redação do artigo 539 e 540 do CPC/73, que prevê a competência e objeto desse recurso, em conformidade com a Carta Magna de 1988.

A crítica que a doutrina faz quanto a esse disciplinamento do CPC refere-se ao fato do legislador não ter mencionado sobre o cabimento quanto ao *habeas corpus*, “visto ser um remédio constitucional de não primazia da área penal (exs.: prisões do depositário infiel e por falta de pagamento de pensão alimentícia, a fim de discutir ilegalidade)”¹⁴.

14 VECHIATO JÚNIOR, Walter. ob. cit. p.426.

Quanto ao aspecto procedimental aplicam-se as mesmas regras previstas para a apelação e agravo, conforme o CPC no que se refere às regras gerais (prazo, preparo prévio, etc), observando-se ainda, a partir da chegada de cada recurso ao STF ou ao STJ, conforme o caso, o disposto nos regimentos internos de cada Tribunal¹⁵.

Enfim podemos afirmar que esse recurso eqüivale à apelação, mas está direcionado para as causas de competência originária dos Tribunais e para as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, cuja competência para julgamento é dos juízes federais (art. 109, II da CF/88).

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL.

Ao contrário do recurso ordinário constitucional, tais recursos possuem uma vasta exploração doutrinária e jurisprudencial, ensejando discussões importantes.

O recurso extraordinário surge em nossa legislação com a República, a partir do momento em que se verificou a necessidade de um órgão supremo que uniformize a aplicação e a interpretação da Constituição brasileira e resguarde a aplicação das leis federais, e desde então permanece ativo. Daí poder-se dizer que “o recurso extraordinário (...) nasceu como uma exigência do regime federativo, que supondo a dualidade legislativa emanada da União e dos Estados, reconhece contudo, a supremacia das leis federais, cuja vigência se estende a todo o território da República”¹⁶.

Dessa forma foi possível manter e resguardar a primazia da Constituição e a unidade da jurisprudência do Direito Federal, elegendo-se como guardião dessas o STF.

15 CORRÊA, Orlando de Assis, ob. cit. p.177.

16 CORRÊA, Orlando de Assis, ob. cit. p.180.

Supremo Tribunal Federal representa o ápice da estrutura judiciária nacional, articulando-se quer com a justiça comum, quer com as especiais, pois é a máxima instância de superposição em relação a todos os órgãos da jurisdição. Entretanto, não se pode falar em hierarquia ou subordinação entre os órgãos judiciários, para os quais a lei determina funções específicas, que por sua vez tem igual relevância em relação a quaisquer outros órgãos judiciários. Na verdade, é a matéria de que se ocupa, como guardião, o STF, que está em posição hierarquicamente superior em relação as outra legislações. Podemos até admitir a existência de hierarquia administrativa entre tribunais, mas não jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988 determinou a criação do Superior Tribunal de Justiça, órgão para o qual foi transferida parte das matérias que ficavam até então ao encargo do Supremo Tribunal Federal, e os artigos 102 e 105 da CF/88 determinaram a competência para cada um dos tribunais. Com tal inovação criou-se também um recurso com denominação específica, que se dirigiria ao órgão recém-criado, o recurso especial.

Coube ao STF , julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal (art. 102, III da CF/88).

Em recurso especial, coube ao STJ julgar as causas, decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência; b) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face de lei federal; c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (art. 105, III da CF/88).

É importante mencionar que a partir da CF/88, havendo dois tribunais que recebem recursos constitucionais de decisões de última

instância de juiz singular ou tribunais superiores (STF) e tribunais inferiores (STJ), antes de se interpor tais recursos, deve-se verificar com cautela seu cabimento e a competência do tribunal a que se dirige, para se evitar o não conhecimento do recurso e conseqüente perda da oportunidade de reexame da matéria.

Faremos aqui uma breve distinção entre um recurso e outro, na tentativa de esclarecer seus pontos característicos.

Conforme acima disposto, observamos que o recurso extraordinário cabe não só de decisão de tribunal, como também de decisão de juiz singular, desde que destas decisões não caiba outro recurso em instância ordinária; ao contrário do que ocorre com o recurso especial que está previsto apenas em relação às decisões de tribunais, regra expressamente disposta no *caput* do artigo 105, da CF/88.

Outra fundamental diferença refere-se ao objeto de cada recurso; enquanto pelo recurso extraordinário se reexaminará matéria estritamente constitucional; o recurso especial se destina ao ataque de decisões que tenham, também de qualquer forma, contrariado lei federal. Daí podermos dizer que o STJ tem função de uniformizar jurisprudência, impossibilitando decisões contraditórias, com relação ao mesmo dispositivo de lei ou tratado federal. Ao STF cabe zelar para que a Constituição Federal não seja contrariada, dando-lhe quando necessário, a interpretação correta diante da unidade dos preceitos constitucionais.

Finalmente, é importante lembrar que da decisão que julga o recurso especial poderá caber, ainda, se houver matéria constitucional prequestionada, recurso extraordinário (desde de que prove ou alegue a parte, que sua decisão foi contrária à letra ou espírito da Constituição)¹⁷.

Quanto aos requisitos de admissibilidade de cada um deles podemos dizer que existem mais semelhanças que diferenças, lembrando que tais recursos só terão espaço de ação em relação às matérias por eles examinadas, não cabendo pensar em questões de fato, apenas de

17 CORRÊA, Orlando de Assis. ob. cit. p.184.

direito, como objeto do reexame requerido. As súmulas que se fixaram a respeito são nº 7 do STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”; e é no mesmo sentido as súmulas 279, 280 e 454 do STF, quanto ao recurso extraordinário..

Entre os requisitos prévios ou preliminares temos que, para o cabimento de ambos os recursos será necessário o esgotamento de todos os recursos ordinários (interpostos nas vias ordinárias, incluindo-se os embargos infringentes, se for o caso), já que os recursos que tratamos nesse capítulo são denominados excepcionais, justamente por se dirigirem a casos especiais, enumeradas expressamente pela própria CF/88. Tal requisito já está recepcionado nas súmulas 207 do STJ: “é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem”; e a súmula 281 do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

É também requisito prévio e pertinente a ambos os recursos, a necessidade de prequestionamento explícito da matéria recorrida, ou seja, isso implica na obrigatoriedade do debate a respeito da alegação contida no recurso, assim, torna-se importante que a matéria reste suficientemente discutida a ponto de se constituir tese sobre ela. Vale aqui mencionarmos as súmulas 211 do STJ: “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”; e 282 e 356 do STF respectivamente: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”; “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Essa matéria foi e continua sendo objeto de grandes discussões doutrinárias, mas a própria CF/88 (art. 102, III e 105, III) deixa claro a necessidade do prequestionamento, uma vez que ela exige que a causa esteja decidida.

O quarto e último requisito semelhante entre eles, refere-se ao cabimento de ambos os recursos para impugnar as questões de mérito e questões processuais não preclusas, assim poderá ocorrer contra julgamen-

to proferido em apelação, agravo de instrumento, embargos infringentes, etc, qualquer que seja o objeto da discussão. Isso está recepcionado na súmula 86 do STJ: “cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento”. “Confira-se, para o efeito do entendimento desse requisito, a alteração introduzida no sistema acerca da adoção do recurso retido contra decisões interlocutórias”¹⁸. Está aqui o autor da citação supra apresentada, a se referir a Lei 9.756/98, que acrescentou, essencialmente, o parágrafo 3º do artigo 542 do CPC/73.

Podemos dizer que tal lei trouxe roupagem nova aos recursos extraordinário e especial interpostos de acórdãos proferidos no julgamento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória prolatada pelo órgão de primeiro grau de jurisdição, visto que os restringiu à forma retida nos autos, objetivando desafogar os Tribunais Superiores. Vale lembrar que a forma retida nesse caso, seguirá o mesmo pressuposto geral previsto para o agravo retido quanto a necessidade de reiteração do pedido de reexame.

Na verdade a Lei 9.756/98 potencializou a capacidade dos órgãos julgadores, ampliando as funções dos relatores, visando aliviar os tribunais. Em contrapartida, compromete o princípio da economia processual atrasando a solução do litígio, dificultando o acesso às instâncias superiores e criando situações insustentáveis, como a necessidade do emprego de ações cautelares para permitir o processamento dos recursos especial e extraordinário retidos¹⁹. Tais questões ainda estão sendo objeto de discussões e polêmicas, que só se assentarão a medida em que os tribunais tiverem em mãos casos concretos a decidirem.

Por fim é igualmente importante mencionarmos ainda, a necessidade do ingresso, concomitantemente, ainda que em petições distintas, de recurso extraordinário e especial quando houver menção a texto constitucional e infraconstitucional na decisão recorrida. Essa é a regra expressa no artigo 498 e 541 do CPC, configurando a verdadeira exceção ao princípio recursal da singularidade ou unirecorribilidade

18 MIRANDA, Gilson Delgado e PIZZOL, Patrícia Miranda. *Algumas considerações sobre os recursos especial e extraordinário – requisitos de admissibilidade e recursos retidos*. in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, ob. cit. p.179.

19 CARNOMA, Carlos Alberto, ob. cit. p.49 e50.

dos pronunciamentos judiciais.

Reafirmando tal entendimento que está expresso na súmula 126 do STJ: “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Então tanto a matéria em si (previsão constitucional inserida no CPC) , quanto a natureza jurídica da discussão (questão de direito, não o mérito da causa propriamente) nessas espécies de recursos excepcionais ou especiais, não podem ser confundidas, sob pena de se perder a oportunidade legal de discussão dos temas constitucionais ou infraconstitucionais, conforme já dito.

6. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Tais embargos foram assim denominados no elenco dos recursos cíveis, no item VIII do artigo 496 do CPC, com redação dada pela Lei 8.950/94, anteriormente interpostos como recurso inominado, já que existiam de fato, mesmo antes da Constituição de 1988, mas não constavam oficialmente no CPC. Seu cabimento está regulamentado pelo artigo 546 do CPC, observando-se no que couber as regras gerais dos recursos e os Regimentos Internos dos Tribunais para os quais se dirigir.

Esse recurso é previsto em relação às decisões proferidas em recurso extraordinário e especial, caso haja decisões contraditórias ou diferentes para problemas iguais ou semelhantes, resolvidos pelo mesmo tribunal, seja a decisão de turma, de seção, de órgão especial ou do plenário, conforme cada caso²⁰. E seu objetivo é sem dúvida manter uma uniformidade nas jurisprudências do STF e STJ.

20 CORRÊA, Orlando de Assis, ob. cit. p.201.

Para caracterizarmos esse recurso faremos uma comparação dele, com seus similares com os quais não se pode confundir.

“A diferença entre os embargos de divergência e aquele recurso especial é que aqui o dissídio é encontrado em duas ou mais decisões do mesmo tribunal, STF ou STJ, conforme se tratar de recurso especial ou extraordinário, e, aquele, o dissídio a ser comprovado se referirá a decisão de tribunais diferentes. Outra diferença é que, no recurso especial, só se discute interpretação de lei federal (ou tratado), e, nos embargos de divergência (que podem ser opostos de decisão do STJ ou do STF), a parte pede pronunciamento do tribunal sobre decisões contraditórias de suas próprias turmas ou órgãos, ou do pleno”²¹.

É importante também procedermos a comparação dos embargos de divergência com o instituto processual da uniformização de jurisprudência, pois apesar de terem finalidades similares, a uniformização de jurisprudência é apenas um incidente processual que precede ao julgamento do recurso, podendo ser suscitado pelas partes ou mesmo de ofício pelo juiz, acerca de interpretação divergente do direito. É historicamente falando, um substitutivo do antigo recurso de revista, abolido com o advento do Código de Processo Civil de 1973²².

Tal incidente, verificável nos julgamentos dos tribunais, é na verdade, atualmente entendido como técnica preventiva de divergência, e está previsto e regulamentado no CPC nos artigos 476 ao 479, além dos dispositivos regimentais. Já os embargos de divergência têm natureza jurídica indiscutivelmente de recurso, no sentido já analisado no início desse texto, sendo mecanismo processual a disposição exclusivamente das partes.

Assim, o acórdão ou aresto que julga o recurso especial ou o extraordinário é pronunciamento jurisdicional colegiado, de modo que a votação pode ser unânime ou por maioria. A votação por unanimidade significa

²¹ *ibidem*, p. 201.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. vol. I, 1999, p. 592.

a prestação jurisdicional final e a resolução da lide, descabendo outro recurso. Mas o acórdão votado por maioria desafia os embargos de divergência²³.

As súmulas referentes a tal recurso que nos parece relevante mencionar aqui são as 158 e 168 do STJ respectivamente: “não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para matérias neles versada”; “não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

E ainda, as súmulas 598 e 599 do STF respectivamente: “nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário”; “são incabíveis embargos de divergência de decisão de turma em agravo regimental”.

Em suma, com os embargos de divergência é possível evitar a interpretação contrária sobre a mesma questão, dentro dos tribunais, mas estas são mutáveis com a própria evolução do direito na sociedade, e a evolução das próprias relações sociais também sustentam a mutabilidade das interpretações judiciais. Portanto, a regularidade dos embargos de divergência não é afastada pelas súmulas vinculantes, caso venham a encampar o nosso sistema jurídico, visto que essas são passíveis de interpretação, motivo provocador do duplo grau de jurisdição. Ademais, não poderia uma súmula revogar os dispositivos de uma lei federal, como o código de processo civil, menos ainda violar o artigo 59 da Constituição Federal que prevê um processo legislativo anterior para validar a elaboração de leis²⁴.

23 VECHIATO JÚNIOR, Walter, ob. cit. p. 476 e 477.

24 *ibidem*. p. 482.

CONCLUSÕES.

Sem dúvida não podemos dizer que nosso sistema recursal tenha sofrido reformas efetivadoras do direito, pelo contrário parecem ter esticado o marco final, de chegada dos processos ao seu objetivo precípua, de entrega do direito ao jurisdicionado. Isso quando não serviram de obstrução maior ao acesso às instâncias superiores daqueles sedentos de justiça que não se conformam com decisões monocráticas para solucionar seus problemas.

Sem maiores alardes gostaríamos de terminar essa análise lembrando idéias que não é de hoje, são sugeridas por juristas entendidos da técnica processual, mas que, para nossa infelicidade, parece ainda não terem sido ouvidas.

Refiro-me a Alcides de Mendonça Lima, que na sua obra "Introdução aos recursos cíveis", em sua segunda edição, publicada em 1976, falava da função jurídico-processual e política do recurso como meio de resguardar liberdades individuais contra os maus juizes, e do seu papel catalítico em relação a esses últimos, a medida que os leva a se interessarem pelo aperfeiçoamento da aplicação do direito aos casos sobre os quais decidem, para que esses não necessitassem de reexame.

Para esse autor :

"O interesse social se manifesta por outro aspecto do problema, qual seja a criação de recursos tendentes a tornar, primacialmente, prevalente a melhor interpretação da norma jurídica controvertida. São os chamados recursos de direito, que surgiram como índice da evolução racional do instituto, de que são exemplos o de cassação, nos moldes europeus; e o nosso extraordinário. A finalidade de tais recursos é a de, ao menos, teoricamente, atender à integridade da norma jurídica, colocando, em plano secundário, a defesa do direito subjetivo das partes".

“O objetivo deve ser *redução* e não supressão dos recursos”;

“A proliferação, pois, de meios recursórios é que se torna incompatível com a moderna processualística. Mormente daqueles que possam ser interpostos contra decisões interlocutórias, cindindo a marcha dos processos, dilatando seu término e ensejando os expedientes de chicana”.

“A sentença não pode ser impugnada ilimitadamente”²⁵.

Hoje, ao contrário de épocas remotas, o nosso sistema recursal não incentiva o melhor empenho do juiz em seus julgamentos. Sabendo que infinitos recursos poderão ser interpostos contra sua decisão, não se preocupa tanto em acertar da primeira vez, afinal a sua decisão nem precisa mais ser aquela mais próxima da justiça, porque independente disso, dela certamente haverá recurso...

Reconhecer as deficiências do nosso sistema recursal deve ser o ponto de partida para posteriores modificações, e desde que se modifique para melhor, qualquer tentativa será válida.

O tema é importante e carece de exame cuidadoso e científico, mas visando evolução principalmente de ordem prática, para que a indispensável efetividade do processo possa estar mais próxima da realidade do nosso sistema jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- CARNOMA, Carlos Alberto. *Sistema recursal brasileiro, in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim e outros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

25 LIMA, Alcides de Mendonça. 1976, p. 136; 391e 392.

- CORRÊA, Orlando de Assis. *Recursos no código de processo civil*. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

- LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976.

- MIRANDA, Gilson delgado et PIZZOL, Patrícia Miranda. *Algumas considerações sobre os recursos especial e extraordinário: requisitos de admissibilidade e recursos retidos; in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim e outros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Forense, vol. V, 1994.

- PLÁCIDO E SILVA, in: *Dicionário jurídico*, vol. IV.

- PORTO, Sérgio Gilberto. *Recursos: reforma e ideologia, in: Inovações do código de processo civil*. Adroaldo Furtado et alii, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996.

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, vol. I, 1999.

- _____ *O processo civil brasileiro: no limiar do novo século*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

- VECHIATO JÚNIOR, Walter. *Tratado dos recursos cíveis*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato de et TALAMINI, Eduardo, Coordenação Luiz R. Wambier. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

Este espaço é para os professores interessados no aperfeiçoamento do ensino do Direito e que se interessem pelo intercâmbio de suas experiências que passarão a ser divulgadas na medida em que recebidas.

UMA EXPERIÊNCIA DE ENSINO DO NOVO DIREITO ECONÔMICO

Luiza Helena Mall*

SUMÁRIO: 1. O Direito Econômico nos marcos da globalização. 2. O ensino do Direito Econômico nos novos aspectos da economia mundial. 3. O Direito Econômico no contexto da nova ordem acadêmica da CF/88. 3.1. O processo de privatização e a defesa da concorrência. 3.2. Princípios constitucionais da ordem econômica. 3.3. Reforma do Estado. Estado regulador e agências de regulação. 3.4. CADE: aspectos institucionais e processuais. 3.5. Informações à ordem econômica. 3.6. ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica. 3.7. ANATEL. 3.8. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. 3.9. AGERGS.

* Professora Adjunta e Chefe do Departamento de Direito Econômico e do Trabalho de Previdência do Direito da UFPA, designada pelo CNPD-UFPA.